



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10074.000193/2008-54
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3301-006.877 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 25 de setembro de 2019
Recorrente YIN'S BRASIL COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 09/06/2003 a 30/03/2007

RECLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIA IMPORTADA. ÔNUS DA PROVA.

Havendo litígio no que se refere à identificação do produto importado, a ausência, nos autos, de elementos capazes de afastar a reclassificação proposta pela fiscalização por meio de Laudo Técnico, implica na manutenção do auto de infração.

Recurso Voluntário Negado.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros Winderley Moraes Pereira (Presidente), Marcelo Costa Marques D'Oliveira, Valcir Gassen, Liziane Angelotti Meira, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes e Semíramis de Oliveira Duro.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida:

Trata o presente sobre Auto de Infração, lavrado contra a interessada, em 07/02/2008, para exigência de crédito tributário no valor total de R\$ 269.023,73, a título de imposto de importação e contribuições, acrescidos de juros de mora e multas proporcionais, multa do controle administrativo das importações e multa regulamentar por erro de classificação fiscal.

Conforme Relatório de Fiscalização anexo ao Auto de Infração (fls. 46/67), procedeu-se à revisão aduaneira das declarações de importação da empresa YIN'S BRASIL COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA., para verificação da regularidade da classificação fiscal de suas importações, especificamente sobre os produtos constantes da relação de fls. 68/69, designados como “ENFEITES PARA DECORAÇÃO”, “ENFEITE DECORATIVO DE RESINA”, “COÇADOR PARA COSTAS”, etc.; intimada a empresa a apresentar documentos relativos às importações dos mesmos, classificados no subitem 9602.00.90, com alíquotas de 19,50% de II e 0% de IPI; com base nas informações e amostras obtidas que, submetidas à análise técnica (fls. 189/208), constatou a fiscalização que se tratavam de mercadorias diversas das declaradas, especialmente pelo seu processo de fabricação e do material utilizado na sua composição, resultando na reclassificação tarifária das mesmas para a posição NCM 3926.40.00, com alíquotas de 19,50% de II e 20% de IPI, efetuando o lançamento para a exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados, diferença das contribuições, juros de mora e multa proporcional, além das multas por erro de classificação fiscal da mercadoria e por importação desamparada de guia de importação ou documento equivalente.

Regularmente intimada, em 13/02/2008 (fl.3), apresentou impugnação de fls. 228/245, alegando o que se segue: 1) apresentando quadro sinótico contendo as declarações de importação, objeto da ação fiscal, com as respectivas mercadorias, argumenta que as mercadorias não são as mesmas, com descrições diferentes, especificações diversas, provenientes de cinco fabricantes diferentes; 2) alega impossibilidade de se aproveitar o laudo técnico, posto que apresentou elementos que ainda dispunha em seu estoque – amostras de referência CA5540, CA53927, CA54846, CA53917 (DI n.ºs 07/0392535-5/001 e 07/0412806-8/001, e que o resultado da análise (que a fiscalização tomou como base) informando que se trata de poliéster do tipo poli(pfalato – maleato de propileno) (PPPM) estirenizado) se refere à amostra CA 54846, não é esclarecido; 3) argumenta que sendo o produto em foco composto de poliresinas é necessário a aplicação da Regra Geral para Interpretação do sistema Harmonizado 2b que remete à RGI n.º 3c que aponta a classificação fiscal na posição mais elevada na tabela e que o título das seções, capítulos e subcapítulos tem apenas valor indicativo; assim equivocada a fiscalização, estando a classificação adotada pela impugnante; 4) não se pode estender o resultado de apenas um produto para todas as importações efetuadas nos últimos cinco anos da contribuinte 5) citando o disposto no §3º do art. 30 do Dec. 70.235/72, a extensão se dá desde que se trate de produtos de mesmo fabricante, com iguais denominação, marca e especificação, mencionando jurisprudências a respeito; 6) refuta a multa por infração administrativa ao controle das importações, alegando que para incorrer na penalidade é necessário que se importe mercadoria sujeita a LI, o que não é o caso dos autos; 7) não cabe, ainda, a multa pela classificação porque os produtos estão adequadamente descritos com base em julgado do Conselho de Contribuintes e que a lei tributária que define infrações ou comina penalidades deve interpretar-se de maneira mais favorável ao acusado; 8) reafirma que não houve falha na descrição das mercadorias, apontando o que a fiscalização afirmou às fls.46-47 (fls 44/45), quando considerou “produtos descritos de forma semelhante” por outros importadores que utilizaram a classificação 3926.40.00; 9) por fim, aduzindo impossibilidade de alteração do critério jurídico, a teor do art. 149 do CTN, rejeita o lançamento por ilegalidade.

A impugnação da empresa foi julgada parcialmente procedente em primeira instância, nos seguintes termos: “*Reclassificação fiscal de mercadoria importada. Diferença de*

tributos. Multa proporcional e multa regulamentar. Cabimento. Descrição da mercadoria sem incorreção. Multa do controle administrativo das importações. Inexigível.”

A 23ª Turma da DRJ/SPO deu procedência em parte à impugnação, para exonerar a multa do controle administrativo das importações.

Regularmente cientificada do Acórdão proferido, em recurso voluntário, a Recorrente aduz que restou demonstrado o claro erro de direito na interpretação dos fatos, bem como a impertinência de todas as imputações, portanto, requer a improcedência do auto de infração, exonerando o valor restante de R\$ 167.8118,18, pois a autoridade autuante não se desincumbiu do ônus de comprovar o suposto erro de classificação fiscal.

Ademais, sucessivamente, requer que seja mantido o crédito tributário apenas em relação aos produtos que foram importados de QUANZHOU KUI SHENG CRAFT CO., LTD e que possuam descrição semelhante com a mercadoria objeto da referência de nº CA54846 (e-fl. 207), pois foi a única submetida à análise pericial.

No recurso voluntário, no quadro de e-fls. 367-372, a Recorrente apontou que as declarações de importação têm mercadorias e fabricantes diferentes, o que implicaria no fato de que a perícia teria sido parcial.

Diante disso, houve a conversão do julgamento em diligência, para solicitar à unidade de origem que:

- 1) Segregasse as mercadorias objeto das 8 DIs, informando quais delas efetivamente foram objeto de análise técnica. Elaboração de quadro demonstrativo por DI, exportador e tipos de mercadorias.
- 2) Quanto à mercadoria já periciada, desse nova oportunidade da contraprova requerida pelo contribuinte, com a ressalva de que a contraprova fosse apenas nas amostras já coletadas.

O relatório fiscal está nas e-fls. 428-429, com os documentos de e-fls. 423-426.

Intimada, a Recorrente não se manifestou sobre o resultado da diligência.

É o relatório.

Voto

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro, Relatora.

O presente recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Trata-se de controvérsia sobre a correta classificação fiscal de produtos importados da China (ENFEITES DECORATIVOS DE RESINA) pela autuada nos anos-calendário de 2003 a 2007.

Segundo a fiscalização, nas Declarações de Importação – DI autuadas os produtos foram classificados no código (NCM) **9602.00.90**, cuja alíquota do IPI é de 0%, quando o correto seria a classificação no código (NCM) **3926.40.00**, cuja alíquota do IPI é de 20%:

- Adotada pela FISCALIZAÇÃO:

3926 – OUTRAS OBRAS DE PLÁSTICOS E OBRAS DE OUTRAS MATÉRIAS DAS POSIÇÕES 39.01 A 39.14.

3926.40.00 – ESTATUETAS E OUTROS OBJETOS DE ORNAMENTAÇÃO.

- Adotada pela empresa:

9602 – MATERIAIS VEGETAIS OU MINERAIS DE ENTALHAR, TRABALHADAS, E SUAS OBRAS; OBRAS MOLDADAS OU ENTALHADAS DE CERA, PARAFINA, ESTEARINA, GOMAS OU RESINAS NATURAIS, DE PASTAS DE MODELAR, E OUTRAS OBRAS MOLDADAS OU ENTALHADAS NÃO ESPECIFICADAS NEM COMPREENDIDAS NOUTRAS POSIÇÕES; GELATINA NÃO ENDURECIDA, TRABALHADA, EXCETO A DA POSIÇÃO 35.03, E OBRAS DE GELATINA NÃO ENDURECIDA.

9602.00.90 – OUTRAS.

Informou a autoridade fiscal que:

De posse dos exemplares dos produtos importados objeto da presente ação fiscal, foi realizada, então, em 13.11.2007, a formalização da coleta das amostras, de acordo com Termo de fls.182/183, tendo sido, no mesmo momento, efetuada a entrega dos exemplares ao perito credenciado pela RFB, na presença do representante da fiscalizada, para fins de análise técnica destinada à determinação da composição dos bens importados.

Após a realização da análise técnica, foram emitidos os Laudos Técnicos de fls. 189-208, segundo os quais foi constatado que os produtos analisados são feitos de um tipo de plástico, cuja composição é denominada "polímero do tipo poli(ftalato — maleato de propileno) (PPPM) estirenizado".

Consta do Termo de Coleta de Amostras:

TERMO DE COLETA DE AMOSTRAS

No exercício do cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, dando prosseguimento ação fiscal respaldada pelo MPF 0715400.2007.00921-4, coletei amostras para análise dos produtos a seguir relacionados, na presença do representante da pessoa jurídica.

Importante consignar que o representante da pessoa jurídica acompanhou a entrega dos itens ao perito credenciado pela Receita Federal.

- Produtos dos quais foram retiradas amostras para análise:

CA 52324; 54846;55408; 53927; 53917

E, para constar e produzir efeitos legais, lavro o presente termo, que vai assinado por mim, Auditor Fiscal da Receita Federal, e pelo representante da pessoa jurídica fiscalizada.

Sustenta a Recorrente a desqualificação do Laudo pericial, por não se tratar de prova hábil a demonstrar que todas as mercadorias objeto dos autos são semelhantes àquelas analisadas. Isso porque são objeto do auto de infração diversas mercadorias, adquiridas de inúmeros exportadores. Também, defende a impossibilidade do Laudo feito apenas para um produto ser utilizado para todas as importações efetuadas.

Não há razão nos argumentos. Explico.

Observa-se que o laudo de e-fls. 194-197 e seguintes, tratou das amostras 52324; 54846; 55408; 53927 e 53917.

Em diligência, a autoridade fiscal elaborou a tabela 1, na qual foram identificadas as DI que acobertaram a importação dos produtos dos quais foram coletadas amostras que passaram pelas análises técnicas.

E ainda, a tabela 2, na qual foram identificadas as DI objeto da autuação, especificando exportador e tipo de mercadoria.

Verifico que as amostras coletadas são identificáveis com os códigos 52324; 54846; 55408; 53927 e 53917, os quais, por sua vez, foram objeto de análise pelo Laudo técnico. Confira-se:

Na vistoria da mercadoria foram identificados seus verificadas suas marcações:

- a) CA55408: esta referência consta de uma boneca com rodas de plástico, com cores componentes, peso e sobre triciclo metálico verde, branco, azul, vermelho, marrom, preto, rosa e dourado, estando embalados em plástico-bolha e caixa de papelão. Os pesos são: boneca = 93 g; triciclo = 24 g; rodas = 2 g e embalagem = 45 g;
- b) CA54846: esta referência consta de uma ornamentação em forma de bebê sobre almofada, com renda de tecido sintético tipo tela, com cores branco, rosa, amarelo, azul e preto, estando embalado em plástico, isopor e caixa de papelão. Os pesos são: boneca = 314 g e embalagem = 105 g;
- c) CA52324: esta referência consta de uma ornamentação tipo castiçal forma de coluna com anjos e pombo, com cores branco, rosa, dourado, verde e preto, estando embalado em plástico, isopor e caixa de papelão. Os pesos são: castiçal = 621 g, vela = 44 g e embalagem = 185 g;
- d) CA53927: esta referência consta de uma ornamentação tipo fada com asas e plumagem sentada num cogumelo, com cores branco, rosa, dourado, verde, amarelo, vermelho, marrom e preto, estando embalada em plástico, isopor e caixa de papelão. Os pesos dos componentes são: fada = 574 g e embalagem = 135 g. As asas metálicas com plumagem constam na gravura da caixa, porém não veio junto com a amostra;
- e) CA53917: esta referência consta de uma ornamentação tipo fada com asas, plumagem e flores, com cores branco, rosa, dourado, verde, amarelo, vermelho,

marrom e preto, estando embalada em plástico, isopor e caixa de papelão. Os pesos dos componentes são: fada = 564 g, asas metálicas com plumagem = 32 g e embalagem = 192 g.

A conclusão do laudo foi a seguinte:

1) Descrever os produtos, especificando o material utilizado na composição dos itens:

Os produtos estão descritos no item 2 deste laudo. Na análise foi constatado que não se trata de esculturas entalhadas.

Estas pegas foram conformadas por meio de processo industrial com aquecimento e expansão em maquinário próprio, no interior de um molde metálico pré-formado e com refrigeração.

O material utilizado na composição dos itens é um tipo de plástico, cuja composição é denominada por "polímero do tipo poli(ftalato - maleato de propileno) (PPPM) estirenizado".

2) Informar o tipo de resina utilizada nos produtos:

O laudo em anexo, emitido pelo IMA/UFRJ, cuja amostra foi identificada como IMA-1057-B/07, apresenta a metodologia de "Espectroscopia na região do infravermelho" para o ensaio de determinação do tipo de resina plástica que é utilizada nos produtos, resultando no "polímero do tipo Obli(ftalato - maleato de propileno) (PPPM) estirenizado".

As mesmas referências das mercadorias que constam no Laudo estão na tabela 1 da diligência:

NUM ADICAO	EXPORTADOR	TIPO	DESCRICAO PROD IMP
0703925355001	QUANZHOU KUI SHENG CRAFT	ENFEITE DECORATIVOS	ENFEITE DECORATIVOS DE RESINA EM FORMA DE FADA REF: CA53917
0704128068001	QUANZHOU KUI SHENG CRAFT	ENFEITE DECORATIVOS	ENFEITE DECORATIVOS DE RESINA EM FORMA DE FADA REF: CA53927
0704128068001	QUANZHOU KUI SHENG CRAFT	ENFEITE DECORATIVOS	ENFEITE DECORATIVOS DE RESINA EM FORMA DE CASTICAL REF: CA52324
0703925355001	QUANZHOU KUI SHENG CRAFT	ENFEITE DECORATIVOS	ENFEITE DECORATIVOS DE RESINA EM FORMA DE BEBE REF: CA54846
0703925355001	QUANZHOU KUI SHENG CRAFT	ENFEITE DECORATIVOS	ENFEITE DECORATIVOS DE RESINA EM FORMA DE CRIANCA CAMPESTRE NA BICICLETA REF: CA55408

Então não é válido o argumento da Recorrente de desqualificação do Laudo pericial em virtude de um produto ser utilizado para todas as importações efetuadas.

Ademais, como bem salientou a autoridade, os bens objeto de análise foram identificados no termo de coleta assinado e atestado pelo representante do contribuinte, que acompanhou a entrega das amostras ao perito credenciado pela Receita Federal.

Contra o argumento do contribuinte de que as mercadorias analisadas no Laudo IMA-1057-B/07 não correspondem a todas as mercadorias importadas, tem-se que todas foram designadas como "Enfeites para decoração". Ressalte-se que todas as mercadorias foram descritos de forma semelhante nas declarações de importação autuadas, o que determina a aplicação do disposto no artigo 68 da Lei n.º 10.833/2003:

Lei 10.833/03

Art. 68. As mercadorias descritas de forma semelhante em diferentes declarações aduaneiras do mesmo contribuinte, salvo prova em contrário, são

presumidas idênticas para fins de determinação do tratamento tributário ou aduaneiro.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no caput, a identificação das mercadorias poderá ser realizada no curso do despacho aduaneiro ou em outro momento, com base em informações coligidas em documentos, obtidos inclusive junto a clientes ou a fornecedores, ou no processo produtivo em que tenham sido ou venham a ser utilizadas.

De toda a sorte, o Laudo do Engenheiro ELCINO DEL PENHO JÚNIOR atestou serem toda as amostras da mesma natureza.

Então não logrou êxito a Recorrente em comprovar que classificou corretamente as mercadorias importadas.

Logo, em tendo sido as mercadorias objeto da autuação declaradas como compostos de materiais vegetais, resta comprovado o erro na descrição e consequente classificação fiscal.

Consequentemente, devem ser mantidas as cobranças de IPI e PIS/COFINS importação, com as respectivas multas, bem como deve ser mantida a multa regulamentar do art. 84, I, da MP 2158-35/01.

Por derradeiro, não há falar-se em impossibilidade de exigência de tributos de mercadoria já desembaraçada, por mudança de critério jurídico, porquanto cabe à autoridade fiscal proceder à revisão aduaneira nos termos da Lei (art. 54 do Decreto-lei nº 37/66).

Conclusão

Do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora